



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002874/2006-10
Recurso nº 906.548 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSNI NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

VERBAS TRABALHISTAS. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

RICARF. EFEITO REPETITIVO. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.”* (Recurso Especial nº 1.227.133/RS).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por PEDRO PAULO

PEREIRA BARBOSA

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 45/48), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2005, no montante total de R\$29.677,46, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, originado da omissão parcial de rendimentos recebidos na ação trabalhista, movida contra a CEF - Caixa Econômica Federal e a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, no valor de R\$ 54.789,54.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.55/57), alegando que o valor informado na DIRPF/2005 de R\$133.366,94 é oriundo de rendimentos salariais tributáveis, sendo que o valor de R\$54.783,54 é oriundo de juros de mora, não tributável, que deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 276, parágrafo 4a do Decreto nº 3.048/99) e que está incorreto o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, que informou como rendimento tributável o valor total de R\$ 188.150,48. Afirma ainda que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora no prazo para apresentar sua DIPF.

Após analisar a matéria, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº07-22.784 de 14 de janeiro de 2011, fls. 92/93, por entender em suma que a justificativa de que a fonte pagadora não lhe forneceu o comprovante de rendimentos não tem o condão de elidir o crédito tributário e não há embasamento legal para se considerar os juros moratórios como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como tributáveis.

Cientificada da decisão da DRJ em 21/02/2011 (“AR”fls.96), o contribuinte apresentou na data de 16/03/2011, Recurso Voluntário Tempestivo (fls.99/103), alegando que ao contrário do entendimento da decisão recorrida, sobre os juros de mora, dada sua natureza eminentemente indenizatória, não pode incidir imposto de renda. Dentre seus argumentos, o contribuinte apresenta vasta jurisprudência judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado refere-se a definir se os juros moratórios pagos em ação judicial, possuem natureza de rendimentos isentos à luz da legislação tributária.

Da sentença do processo trabalhista em questão, vale transcrever sua conclusão (fls.10):

“ISTO POSTO, decide a 2ª JCJ de Florianópolis, à maioria, vencido parcialmente o Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação trabalhista. para condenar as reclamadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA e FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, nos termos da fundamentação e observada a prescrição das verbas anteriores a 25.8.92, a incorporar aos proventos da aposentadoria dos reclamantes OSNI NUNES, GERALDO NUNES MACHADO JÚNIOR e VERA RAMOS MORITZ o aumento salarial decorrente da OC-DERET-078/92, concedido aos empregados da ativa sob a rubrica "função de confiança de assistente técnico", e pagar aos mesmos reclamantes as diferenças daí decorrentes, vencidas e vincendas, a contar de 1.8.92 até a efetiva inclusão em folha de pagamento, acrescidas dos reflexos em 13º salário. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Custas de R\$ 110,23 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 4,500,00. Atendam-se às disposições dos Provimentos CRJT nº 01/93 e nº 02/93. Intime-se as partes. Nada mais.”

Inicialmente ao analisar o processo não vi como caracterizar a verba recebida pelo contribuinte como de cunho indenizatório, eis que corresponde a uma complementação entregue ao beneficiário para complementar o valor da sua remuneração enquanto na ativa. Efetivamente, tratar-se-ia de uma forma de manter estável a remuneração do funcionário, enquanto aposentado ao que auferiria se estivesse na ativa.

Malgrado esse entendimento, é necessário aprofundar a análise, face a alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, que introduziu dispositivo no Regimento Interno deste E. Conselho que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Assim, no que diz respeito à questão relativa à incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010.0230209-8), julgado em 28 de Setembro de 2011, tendo como Relator para Acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, vencido o Relator Teori Albino Zavascki, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

O Relator vencido, Ministro Teori Albino Zavascki, tinha entendimento que havia sido consolidado nesse Conselho que a incidência do imposto de renda sobre os juros em reclamatória trabalhista, dependia da natureza dos rendimentos pagos à título de principal, sendo esses tributáveis os juros seriam tributados, por outro lado, sendo os mesmos isentos, não haveria incidência sobre os mesmos. Assim concluía seu voto:

“À luz das premissas antes firmadas, o pedido deve ser acolhido em parte. Conforme demonstrado, com pagamento de juros de mora restou configurado o fato gerador, de modo que a exigência do tributo somente pode ser afastada quando há isenção em relação à prestação principal. No caso, não existe esse benefício em relação às parcelas de natureza salarial, razão pela qual os correspondentes juros de mora estão sujeitos à incidência do tributo. Todavia, merece acolhida, em parte, o pedido no que se refere aos juros de mora sobre o valor do "auxílio alimentação" e das diferenças de FGTS. Com efeito, tais juros assumem, para efeito de imposto de renda, o mesmo regime das respectivas prestações principais, prestações essas que, no caso, estão contempladas por isenção, nos termos previstos no art. 6º, I e V da Lei 7.713/88 e do art. 39, IV e XX do Decreto 3.000/99 –RIR/99.”

Não obstante o entendimento fixado foi do Relator designado, Ministro Cesar Asfor Rocha, que entende que os juros tem natureza e função indenizatória ampla.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, firmou entendimento nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que definiu *“Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida.”*

Diante dessa decisão, esse colegiado passou a ser vinculado a esse entendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 16/03/2012

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Presidente em Exercício da 1ª Turma - Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional